



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.771, DE 2020**

(Da Sra. Marília Arraes e outros)

Autoriza Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem em virtude da pandemia de COVID-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1860/20 e 1009/21

(*) Atualizado em 22/03/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. **MARÍLIA ARRAES**)

Autoriza Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem em virtude da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, em virtude da pandemia de COVID-19, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem no intuito de abrigar pessoas que ofereçam risco de contaminação a outros, pessoas em situação de rua e pacientes em situações estabelecidas.

Art. 2º Ficam autorizados os chefes de poder executivo a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem para fornecer abrigo a:

I - profissionais de saúde que residam com pessoas do grupo de risco, grávidas ou puérperas;

II - pacientes estáveis, sem doenças infecciosas e que não necessitem de procedimentos invasivos;

III – pessoas em situação de rua.

§ 1º O grupo a que se refere o inciso II deste artigo somente será abrigado após avaliação e recomendação de remoção expressa em laudo médico.

§ 2º Às pessoas a que se referem os incisos I e III deste artigo é facultativa a transferência para um estabelecimento.

Art. 3º Fica a o poder executivo local responsável por vistoriar e fiscalizar o estabelecimento selecionado proporcionando ambientes adequados para cada grupo descrito no Art. 2º desta Lei.



Art. 4º O valor a ser pago na indenização deverá ser acordado diretamente com cada estabelecimento, não ultrapassando o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por diária.

Art. 5º A autorização é vigente enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou, caso haja, decreto local, o que findar por último.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo autorizar que Prefeitos, Governadores e Presidente da República requisitem hotéis, pousadas e motéis para fornecer abrigo a pessoas que, em decorrência da pandemia de COVID-19 no Brasil, encontram-se em situações de risco a si ou ao próximo.

A medida preventiva de isolamento social faz com que as famílias estejam convivendo cada vez mais dentro de suas casas, porém, os profissionais da saúde estão sendo diariamente expostos à possibilidade de contrair o vírus e consequentemente leva-lo para sua residência. É preciso considerar que muitos desses profissionais têm em casa pessoas que compõem o grupo de risco, grávidas e puérperas. Estar na linha de frente de defesa para o povo brasileiro e ao mesmo tempo temer pela segurança de sua própria família gera pressão em excesso nesses profissionais. O ideal é lhes oferecer alternativas para que possam trabalhar tendo a certeza de que seus familiares estarão em segurança.

Outro grupo que devemos considerar é o de pessoas em situação de rua que não possuem condições de se abrigar adequadamente. A essas pessoas deve ser oferecida a possibilidade de se estabelecer com segurança com apoio do poder público.

Elencamos aqui também a possibilidade de os estados e municípios que, preocupados com o alastramento da contaminação e com a possibilidade de sobrecarregar as capacidades de seus sistemas de saúde,





requisitarem esses estabelecimentos no intuito de abrigar paciente estáveis, com doenças não contagiosas e que não necessitem de procedimentos invasivos. Para a remoção desses pacientes deve ser realizada anteriormente uma avaliação seguida de recomendação expressa de remoção em laudo médico. Além de evitar que se sobrecarregue o sistema de saúde, a medida também age ampliando a segurança desses pacientes e evitando a falta de leitos aos acometidos pelo coronavírus.

Sugerimos também que nenhuma transferência para abrigos de pessoas em situação de rua ou dos profissionais de saúde, seja compulsória. É necessário oferecer a alternativa sem que se comprometa o livre-arbítrio e o direito de ir e vir de cada cidadão.

Aos estabelecimentos selecionados, será devida indenização a ser negociada diretamente, não ultrapassando o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a diária. Considerando que o cálculo de uma diária depende da receita média, o que é bastante específico a cada estabelecimento, estipulamos um valor médio que também fornecerá apoio à rede hoteleira. Entendemos que nesse momento de crise muitos estabelecimentos encontram-se sem hóspedes, sua requisição é uma forma positiva de colaborar para que possam manter-se funcionando e sem demissões.

Caberá ao executivo local a vistoria do estabelecimento e a fiscalização no sentido de garantir que esteja em condições adequadas para receber os abrigados. Esta Lei perdurará enquanto estiver vigente o Decreto Nacional de estado de calamidade pública ou, nos casos em que os estados e municípios tiverem decretos próprios, durante a vigência desses, o que for revogado por último.

Acreditando que não resta dúvida da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Autoriza Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem em virtude da pandemia de COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1771/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 14/04/2020 15:38

PL n.1860/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr.NILTO TATTO)

Autoriza Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem em virtude da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, em virtude da pandemia de COVID-19, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem no intuito de abrigar pessoas que ofereçam risco de contaminação a outros, pessoas em situação de rua e pacientes em situações estabelecidas.

Art. 2º Ficam autorizados os chefes de poder executivo a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem para fornecer abrigo a:

I - profissionais de saúde que residam com pessoas do grupo de risco, grávidas ou puérperas;

II - pacientes estáveis, sem doenças infecciosas e que não necessitem de procedimentos invasivos;

III – pessoas em situação de rua.

§ 1º O grupo a que se refere o inciso II deste artigo somente será abrigado após avaliação e recomendação de remoção expressa em laudo médico.

§ 2º Às pessoas a que se referem os incisos I e III deste artigo é facultativa a transferência para um estabelecimento.

Art. 3º Fica a o poder executivo local responsável por vistoriar e fiscalizar o estabelecimento selecionado proporcionando ambientes adequados para cada grupo descrito no Art. 2º desta Lei.

LexEdit
* c d 2 0 4 3 0 0 2 3 0 0 0 0 *

Art. 4º O valor a ser pago na indenização deverá ser acordado diretamente com cada estabelecimento, não ultrapassando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por diária.

Art. 5º A autorização é vigente enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou, caso haja, decreto local, o que findar por último.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo autorizar que Prefeitos, Governadores e Presidente da República requisitem hotéis, pousadas e motéis para fornecer abrigo a pessoas que, em decorrência da pandemia de COVID-19 no Brasil, encontram-se em situações de risco a si ou ao próximo.

A medida preventiva de isolamento social faz com que as famílias estejam convivendo cada vez mais dentro de suas casas, porém, os profissionais da saúde estão sendo diariamente expostos à possibilidade de contrair o vírus e consequentemente leva-lo para sua residência. É preciso considerar que muitos desses profissionais têm em casa pessoas que compõem o grupo de risco, grávidas e puérperas. Estar na linha de frente de defesa para o povo brasileiro e ao mesmo tempo temer pela segurança de sua própria família gera pressão em excesso nesses profissionais. O ideal é lhes oferecer alternativas para que possam trabalhar tendo a certeza de que seus familiares estarão em segurança.

Outro grupo que devemos considerar é o de pessoas em situação de rua que não possuem condições de se abrigar adequadamente. A essas pessoas deve ser oferecida a possibilidade de se estabelecer com segurança com apoio do poder público.

Elencamos aqui também a possibilidade de os estados e municípios que, preocupados com o alastramento da contaminação e com a possibilidade de sobrecarregar as capacidades de seus sistemas de saúde,



* c d 2 0 4 3 0 0 2 3 0 0 0 0

requisitarem esses estabelecimentos no intuito de abrigar paciente estáveis, com doenças não contagiosas e que não necessitem de procedimentos invasivos. Para a remoção desses pacientes deve ser realizada anteriormente uma avaliação seguida de recomendação expressa de remoção em laudo médico. Além de evitar que se sobrecarregue o sistema de saúde, a medida também age ampliando a segurança desses pacientes e evitando a falta de leitos aos acometidos pelo coronavírus.

Sugerimos também que nenhuma transferência para abrigos de pessoas em situação de rua ou dos profissionais de saúde, seja compulsória. É necessário oferecer a alternativa sem que se comprometa o livre-arbítrio e o direito de ir e vir de cada cidadão.

Aos estabelecimentos selecionados, será devida indenização a ser negociada diretamente, não ultrapassando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a diária. Considerando que o cálculo de uma diária depende da receita média, o que é bastante específico a cada estabelecimento, estipulamos um valor médio que também fornecerá apoio à rede hoteleira. Entendemos que nesse momento de crise muitos estabelecimentos encontram-se sem hóspedes, sua requisição é uma forma positiva de colaborar para que possam manter-se funcionando e sem demissões.

Caberá ao executivo local a vistoria do estabelecimento e a fiscalização no sentido de garantir que esteja em condições adequadas para receber os abrigados. Esta Lei perdurará enquanto estiver vigente o Decreto Nacional de estado de calamidade pública ou, nos casos em que os estados e municípios tiverem decretos próprios, durante a vigência desses, o que for revogado por último.

Acreditando que não resta dúvida da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2020

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.009, DE 2021
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para dispor sobre a garantia de acomodação de pacientes em recuperação mediante hospedagem em estabelecimentos hoteleiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1771/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre a garantia de acomodação de pacientes em recuperação mediante hospedagem em estabelecimentos hoteleiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de janeiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, para dispor sobre a garantia de acomodação de pacientes em recuperação mediante hospedagem em estabelecimentos hoteleiros.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....





§ 12. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, os gestores locais de saúde adotarão medidas para assegurar a acomodação de pacientes em recuperação que precisam permanecer em isolamento, mediante hospedagem em estabelecimentos hoteleiros e outros que disponham de condições sanitárias adequadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas cepas recém descobertas do novo coronavírus, além de se mostrarem mais transmissíveis, têm causado internações mais longas e complexas, levando a uma maior demanda por atendimento hospitalar no mesmo momento em que os leitos de UTI nas redes públicas e privadas estão escassos.

As mutações da Covid-19 já atingiram mais de 10 estados, dentre eles Amazonas, São Paulo, DF, Ceará, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima e Santa Catarina, e estão se espalhando exponencialmente por todo o país, elevando as taxas de transmissão e causando mais mortes diárias do que o registrado no início da pandemia.

Apesar da disponibilização de vacinas contra o coronavírus, o Brasil vacinou apenas 4,26% de sua população, e essa realidade, combinada com a disseminação das novas variantes, levou o país a uma crise nas redes





hospitalares, em que as taxas de ocupação de leitos de UTI chegaram a 100% em algumas localidades.

A título de exemplo, Belo Horizonte alcançou em março o nível de 86% de leitos ocupados¹, Fortaleza 90%² e o Distrito Federal 93,2%³, e essa calamitosa realidade se repete em todo o Brasil.

As novas cepas têm piorado esse cenário pois demandam mais tempo de internação para recuperação dos pacientes, que desenvolvem inflamações e pneumonias. Segundo a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará⁴:

“Essa segunda fase é mais longa. Anteriormente, estávamos entre 7 e 10 dias, nós já estamos falando em até 14 dias. Isso aumenta ainda mais o risco e sobrecarrega o sistema assistencial.”

Diante disso, urge que este Parlamento encontre medidas para acomodar aqueles pacientes que tiveram alta da UTI, mas que ainda precisam ficar isolados, o que irá garantir a liberação dos leitos nas redes hospitalares.

Ademais, ao acomodar esses pacientes nos estabelecimentos hoteleiros, além de elevar o número de leitos disponíveis àqueles que estão em piores condições e precisam de equipamentos hospitalares específicos, estaremos elevando a ocupação dos quartos de hotéis, representando grande ajuda ao setor hoteleiro, que foi um dos maiores prejudicados pelos efeitos econômicos decorrentes da pandemia.

1 <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/10/taxa-de-ocupacao-de-uti-chega-a-86percent-e-leitos-de-enfermaria-estao-no-vermelho-em-bh.ghtml>

2 <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/03/covid-leitos-uti-ocupacao-fortaleza-ceara.ghtml>

3 <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/09/covid-19-df-tem-pelo-menos-139-pacientes-a-espera-de-leito-de-uti-na-rede-publica.ghtml>

4 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/ce-tem-transmissao-comunitaria-de-nova-cepa-da-covid-tempo-de-internacao-com-a-variante-e-maior-1.3051557>



* c d 2 1 0 9 6 8 6 2 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)

I - isolamento;
 II - quarentena;
 III - determinação de realização compulsória de:
 a) exames médicos;
 b) testes laboratoriais;
 c) coleta de amostras clínicas;
 d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs 6.586/2020 e 6.587/2020*)
 e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;
 V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
 VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
 a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
 b) locomoção interestadual e intermunicipal; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à

pandemia do coronavírus, desde que: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-A. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020\)](#)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II - do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-C. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 6º-D. [\(VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#)) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020](#))

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020](#))

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

I - do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

II - do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na graduação da penalidade:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de

proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na graduação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (*Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3ºA e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3º-B desta Lei. (*Artigo vetado na*

(república da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

Art. 3º-I. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;
 XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;
 XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
 XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padoleiros;
 XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
 XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
 XIX - médicos-veterinários;
 XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
 XXI - profissionais de limpeza;
 XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
 XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
 XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
 XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
 XXVI - motoristas de ambulância;
 XXVII - guardas municipais;
 XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
 XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
 XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo

processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

I - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

II - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

III - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

IV - as informações sobre eventuais aditivos contratuais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

V - a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.065, de 30/9/2020\)](#)

FIM DO DOCUMENTO